



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

1

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ, APROVA E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:**

LEI MUNICIPAL N.º 210 de 28 de dezembro de 2001.

EMENTA: Institui o **PLANO DE CUSTEIO** do Regime de Previdência dos Servidores Municipais e dá outras providências.

**DAS FONTES DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA
DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO**

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Regime de Previdência dos Servidores Municipais estará afeto ao **INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, autarquia designada pela sigla **IPARC**.

Parágrafo Único – Estão contidas na Lei de Reestruturação do IPARC todas as disposições previdenciárias, bem como sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 2º - O Regime Previdenciário dos Servidores Municipais será custeado por recursos provenientes do Patrocinador e dos Segurados

Artigo 3º - Art. 3º - O orçamento do IPARC é composto de receitas provenientes:

- I - Do Patrocinador.
- II - Das Contribuições dos Segurados e;
- III - De outras fontes.



2

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Artigo 4 - As despesas do IPARC deverão ser previamente fixadas e vinculadas única e exclusivamente ao cumprimento das finalidades a que se propõe o Instituto, inclusive as de ordem operacional.

Parágrafo Único - O somatório das despesas administrativas do IPARC não poderá exceder a 2% do valor bruto da folha total de pagamento dos servidores.

Artigo 5 - Art. 5º - As Reservas Técnicas serão compostas pelas receitas estabelecidas no Artigo 3º, deduzidas as despesas administrativas, de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6 - Consoante o disposto no artigo 107, da Lei n.º 4.320/64, o orçamento do IPARC será aprovado por Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, e integrará a Lei Orçamentária do Município.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 7 - São segurados do IPARC os servidores públicos municipais.

Artigo 8 - Para efeitos do PLANO DE CUSTEIO, os segurados do IPARC serão subdivididos em 2 (dois) grupos:

GRUPO 1:

- a) Atuais inativos e pensionistas;
- b) Servidores ativos titulares de cargo efetivo, que completarem os requisitos necessários para requererem aposentadoria por tempo de contribuição integral até 31 de novembro de 2.011;

GRUPO 2:

- a) Servidores ativos titulares de cargo efetivo, não referenciados no Grupo anterior, que completarão os requisitos necessários para a entrada em gozo de benefício a partir de primeiro de dezembro 2.011;
- b) Futuros servidores ocupantes de cargos efetivos.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Artigo 9 - A contribuição do segurado, será de 08% (Oito por cento) incidente sobre sua remuneração.



SEÇÃO III

DO PATROCINADOR

Artigo 10 - Será PATROCINADOR do IPARC:

- I - A Prefeitura da cidade de RIO CLARO;
- II - A Câmara Municipal;
- III - Autarquias Municipais;
- IV - Fundações Municipais;

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA CONTRIBUIÇÃO E DO CUSTEIO DO PATROCINADOR

Artigo 11 - A responsabilidade do Patrocinador será assumida da seguinte forma:

- I - Pelo Regime Financeiro de Repartição Simples;
- II - Pelo Regime de Capitalização.

Artigo 12 - Ficará regido pelo Regime Financeiro de Repartição Simples o custeio do Patrocinador referente aos servidores especificados no Grupo 1, de que trata o artigo 8º desta Lei, e que será diretamente destinado ao pagamento de proventos ou outros benefícios previdenciários.

Artigo 13 - Ficará regida pelo Regime de Capitalização a contribuição do Patrocinador relativa aos servidores integrantes do Grupo 2, referenciado no artigo 8º deste diploma legal, na alíquota de 12% (doze por cento), destinada à formação das Reservas Técnicas.

Artigo 14 - As alíquotas de contribuição, tanto para o Patrocinador, como para o Segurado, serão fixadas anualmente, através do Plano Custeio.

SEÇÃO IV

OUTRAS FONTES DE RECEITAS

Artigo 15 - Constituirão outras fontes de receita do IPARC:

I - Os frutos auferidos com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio do Instituto de Pensão e Aposentadoria dos Servidores do Município de RIO CLARO – IPARC, que lhe forem repassados pelo Município;

II - As multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos; em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, pagarão as mesmas, multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

III - Receitas patrimoniais e financeiras;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

4

- IV - Doações, legados e subvenções;
V - Os bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais;
VI - Os créditos de natureza previdenciária devidos ao IPARC;
VII - Os créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da *compensação previdenciária* prevista no art. 201, § 9º da Constituição Federal;
VIII - Os créditos, tributários e não tributários, inscritos em *dívida ativa* do Município de RIO CLARO, de suas autarquias e fundações ou recursos advindos da respectiva liquidação;
IX - As *participações societárias* de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;
X - As *participações societárias* de propriedade de empresas públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da Lei;
XI - A *contratação de operação de financiamento*, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;
XII - A *utilização de recursos* oriundos do processo de *privatização* de empresas públicas municipais;
XIII - Os créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de *royalties*, conforme legislação pertinente a matéria; *Participações especiais e compensações financeiras*, relativos à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural.
XIV - Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativos ao PASEP;
XV - A renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas;
XVI - Outras receitas não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo Único - Os incisos que dependam de regulamentação, serão definidos em protocolo com os patrocinadores ou terceiros.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 16 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao IPARC serão realizados pelo Patrocinador.

Artigo 17 - No cumprimento de suas atribuições, o Patrocinador ficará responsável por:

- I – Encaminhar, mensalmente ao IPARC as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;
II - Proceder, mensalmente, aos lançamentos, em títulos próprios de sua Contabilidade e de forma discriminada, dos fatos geradores de todas as contribuições;
III - Prestar ao IPARC todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da entidade autárquica;



IV - Repassar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições dos segurados, acrescido da própria contribuição.

Artigo 18 - Compete ao IPARC fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições, bem como gerir os recursos recebidos, sempre em estrita observância às normas legais atinentes.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 19 - Os benefícios, até que sejam extintos, serão pagos aos segurados por duas fontes:

I - Pelo Patrocinador aos integrantes do Grupo 1, conforme descrição no artigo 8º desta Lei;

II - Pelas Reservas Técnicas aos demais servidores.

Parágrafo Único – As Reservas Técnicas terão sua composição segundo parâmetros estabelecidos através de cálculos atuariais e Notas Técnicas específicas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Fica vedado ao IPARC utilizar-se de reservas técnicas para prestação dos serviços previdenciários, em finalidades outras que não as expressamente definidas em Lei.

Artigo 21 - O IPARC poderá, observados os princípios legais pertinentes, contratar assessoramento técnico, se não dispuser, em seu quadro funcional, de profissionais qualificados à prestação dos serviços correspondentes aos contratados.

Artigo 22 - As Reservas Técnicas serão administradas segundo regras de aplicações determinadas por Lei, e terão contabilização mensal.

Parágrafo Único – As reservas de que trata o *caput* deverão atender às normas atuariais e serão capitalizadas através da frequência das contribuições, do retorno de investimentos e dos eventuais aportes.

Artigo 23 - O IPARC providenciará o registro de seus segurados, de acordo com critérios próprios previamente estabelecidos.

Artigo 24 - O montante das dívidas do Município com o IPARC, no que pertine às contribuições próprias e às dos segurados, estão totalmente contabilizados nos cálculos atuariais, sendo honrado através do custeio dos benefícios dos integrantes do Grupo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

6

1, até sua extinção definitiva, e o saldo remanescente encontra-se diluído na alíquota de contribuição do Patrocinador, conforme definido nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Artigo 25 - A arrecadação das receitas e o pagamento dos benefícios serão realizados através de rede bancária ou de outras formas, desde que previamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo do IPARC.

Artigo 26 - A escrituração contábil do IPARC será feita pelas normas e princípios adotados na Contabilidade Pública, podendo a entidade ter seu próprio controle interno setorial, supervisionado pelo Controle Interno do Município.

Artigo 27 - O IPARC celebrará e fará a manutenção de Convênio de Compensação Previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e a outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Artigo 28 - O IPARC providenciará periodicamente estudos financeiros e atuariais, com o objetivo de capitalizar o Regime, fortalecendo as Reservas Técnicas, e de reduzir as contribuições mensais sobre a Folha de Pagamento.

Artigo 29 - A inobservância do prazo estabelecido no Inciso IV do Art. 17 constituirá fato gerador da multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Artigo 30 - Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - Aporte - Depósito não-periódico e não-obrigatório efetuado às Reservas Técnicas com a finalidade de capitalizá-las e/ou cobrir eventuais déficits financeiros e/ou atuariais;

II - Reserva Técnica - É toda e qualquer reserva composta com as contribuições previdenciárias.

Artigo 31 - As despesas com a implantação do IPARC correrão à conta da Prefeitura Municipal, que fica desde já autorizado a provê-las.

Artigo 32 - A Diretoria do IPARC encaminhará em 60 (sessenta) dias, ao Chefe do Executivo a proposta de regulamentação desta Lei.

Artigo 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Claro, 28 de dezembro de 2001.


DR. DIDÁCIO JOSÉ DE MORAES PENNA
Prefeito Municipal